

VIDA INTERNA

Tem a «ORDEM DOS ADVOGADOS» continuado a desenvolver intensa actividade em todos os seus sectores.

Realizaram-se no segundo trimestre de 1941 duas conferências de alta cultura jurídica na sua sede :

Na primeira, o Sr. Prof. Dr. José Alberto dos Reis, a 23. de Abril, versou num erudito e profundo estudo «A eficácia do caso julgado em relação a terceiros»; consta-nos que breve será publicado em volume.

Esta conferência teve o maior brilho, e grande retumbância nos meios jurídicos.

A segunda conferência efectuou-a o Sr. Prof. Dr. Paulo Cunha, a 26 de Junho, tendo-lhe dado como título : «A teoria da instituição — velha novidade jurídica; sua verdade; seus perigos». Na *Crónica* desta Revista lhe fazemos mais larga referência.

Também em Coimbra se realizou, revestindo um lustre excepcional, uma notável conferência, a que presidiu o Presidente da Ordem. Com a elevação, a erudição e a elegância que lhe são habituais, o Sr. Prof. Dr. Beleza dos Santos falou sobre «Problemas prisionais».

Proseguiu nos seus trabalhos o Instituto da Conferência de Lisboa; na secção respectiva — págs. 394 — se começou a publicação desenvolvida dos assuntos tratados

No Pôrto organizou-se já o Instituto da Conferência; constituem a sua Comissão os doutos Colegas : Dr. José Gualberto de Sá Carneiro, Dr. António Pedro Pinto de Mesquita e Dr. Arnaldo Pinheiro Tôrres.

As sessões têm-se realizado todos os quinze dias, assídua-

mente seguidas, num ambiente de estudo e grande interesse mental.

No próximo número contamos iniciar a publicação das respectivas actas, que estão em organização.

Têm prosseguido os melhoramentos e a actualização da biblioteca da Ordem; os serviços administrativos continuam aperfeiçoando-se.

Completoou-se o conjunto de Regulamentos, estando terminados já o «Regulamento Interno», o «Regulamento Disciplinar», o «Regulamento da Secretaria do Conselho Geral» e o «Regulamento do Fundo de Assistência Profissional».

Dentro das suas possibilidades a «Ordem» tem prestado auxílio aos Colegas necessitados, e suas famílias.

A acção disciplinar tem continuado a exercer-se com toda a deligência e justo critério.

Em resumo: a Ordem dos Advogados prossegue impondo-se à consideração geral, numa crescente valorização profissional e cultural da nossa corporação.

É do maior interesse levar ao conhecimento dos advogados alguns acórdãos doutriniais dos conselhos Directivos da Ordem, preciosos elementos de informação em problemas de deontologia e disciplina profissionais.

Começamos hoje essa publicação:

- I. — *O advogado nomeado officiosamente ao litigante com beneficio de assistência judiciária, não tem direito a outra remuneração, pelos serviços prestados depois dessa nomeação, além da que lhe fôr arbitrada na sentença ou acórdão final;*
- II. — *É contrário à deontologia profissional o advogado ter conferências com quaisquer testemunhas, sobre o objecto de causa que lhe está confiada;*
- III. — *É pacífica a jurisprudência do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, no sentido de não dar laudos favoráveis a contas de honorários, quando no desempenho do mandato a que a conta se refere, o advogado haja infringido regras de deontologia profissional.*

(Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, proferido no processo n.º 135).

Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

O Dr. R. advogado inscrito na Ordem pela comarca de E. e com escritório na mesma cidade, pediu nos termos e para os efeitos do § 6.º do art. 56.º do Estatuto

Judiciário, o laudo dêste Conselho Geral sôbre os honorários, que fixou na importância de 80.000\$00, relativos a serviços profissionais prestados a D. D. T. e A. T.

Dizem êsses serviços respeito a uma acção de investigação de paternidade ilegítima que os requeridos intentaram para serem havidos como filhos ilegítimos do Dr. V. T., e acham-se enumerados no relatório-conta que o advogado apresentou em duplicado, onde também se mencionam as circunstâncias em que os mesmos serviços foram prestados.

Foi a acção julgada procedente em última instância, e, porisso, os requeridos entraram na posse duma fortuna de cêrca de 800 contos.

Tudo visto e ponderado:

Considerando que logo após a distribuição da acção, os requeridos obtiveram a concessão da assistência judiciária, e que esta consiste não só na dispensa de prévio pagamento de preparos, custas e sêlos, mas também na nomeação por escala, pelo Juiz respectivo, de um advogado, e de um solicitador *ex-officio*, para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocínio e da solicitação da causa (art. 814.º n.ºs 1.º e 2.º do Estatuto Judiciário);

Considerando que o § único do art. 850.º do mesmo Estatuto preceitua que, na sentença ou acórdão final, serão arbitrados os honorários do advogado e do solicitador do que tiver obtido a assistência, e êste ficará obrigado ao seu pagamento, o qual poderá ser exigido nos termos do texto do mesmo artigo;

Considerando que, quanto aos serviços prestados, pelo advogado-requerente antes da concessão da assistência judiciária aos requeridos há que atender ao que aquêle escreveu no referido relatório-conta;

Considerando que consta do referido relatório-conta, que o advogado-requerente, antes da propositura da acção, foi à vila A., por duas vezes, a-fim-de préviamente ouvir testemunhas, e, para o mesmo fim, esteve em Lisboa, onde ouviu outra testemunha, não chegando a ouvir uma outra, de que leu um longo relato do seu futuro depoimento;

Considerando que êste Conselho Geral estabeleceu a doutrina, que tem aplicado sem excepções, de não dar laudo favorável a contas de honorários de advogados que no desempenho do respectivo mandato não hajam observado as regras da deontologia profissional;

Considerando que, como se vê do art. 760.º do Estatuto Judiciário, a enumeração dos deveres dos advogados constante dos artigos antecedentes não é taxativa, e até nesse mesmo artigo se declara expressamente que outros deveres tem o advogado e que decorrem não só da lei, mas também dos usos, costumes e tradições;

Considerando que um dêsses usos e costumes é o dos advogados não terem conferências com quaisquer testemunhas sôbre o objecto das causas que lhes são confiadas, quer antes quer depois da sua instauração, como êste Conselho Geral sempre tem reconhecido;

Considerando que, assim, o advogado-requerente deixou de observar um uso e costume, que tudo aconselha se mantenha e que tende a evitar a prática de faltas disciplinares graves;

Considerando que, não compete a êste Conselho Geral apreciar a validade e os

efeitos de qualquer convenção que, como o advogado-requerente alega, haja sido celebrada entre êle e os requeridos, pois tal assunto é da exclusiva competência dos tribunais;

Acórdão os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em dar laudo desfavorável aos referidos honorários.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1940.